



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência n° 3/2017-010 SEMOB.

Objeto: Execução de drenagem e superficial duplo (TSD), no bairro Jardim Canadá até o bairro Betânia, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade Concorrência n° 3/2017-010 SEMOB, do tipo menor preço global.

1 DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos à análise da presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e contrato, a fim de verificar se atendem aos requisitos legais estabelecidos na Lei n° 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal de Obras, por meio do memorando n° 1649/2017 (fls. 01-02), justificou a necessidade do objeto alegando que: *"a necessidade da obra justifica-se pelo total estado de precariedade que se encontram diversas vias do bairro Jardim Canadá. Os moradores do bairro, bem como os transeuntes que utilizam tais vias, vêm enfrentando dificuldades com alagamentos no período chuvoso. Devido à inexistência de pavimento adequado e falta de rede drenagem superficial em várias ruas do bairro, ocorrem constantes carreamentos de materiais (pedras, aterros, etc.), comprometendo os sistemas já existentes e causando, além de grandes transtornos à comunidade, grandes prejuízos aos cofres públicos"*.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar ao mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Às fls. 03-07 e 58-62 consta o quadro de quantidades e preços, o cronograma físico (fl. 08 e 63), cronograma financeiro (fl. 09 e 64), o projeto básico (fl. 11-27 e 41-57), mapas (fls. 28-30), anotações de responsabilidade técnica (fls. 31-32) e o arquivo digital do projeto (fl. 33).

Verifica-se que as planilhas de quantidades e preços foram elaboradas com base nos preços referenciais das tabelas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), SEDOP (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas), SICRO (Sistemas de Custos Referenciais de Obras) e na tabela SEINFRA (Secretaria de Infraestrutura).

O orçamento de uma obra é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública. A Administração Pública deve zelar para que os recursos aplicados nas obras públicas sejam empregados de forma correta, eficiente e com transparência. Além disso, a gestão deve buscar a redução dos custos e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos. Todas essas questões podem ser levadas em conta na hora da preparação do orçamento de obras públicas: busca de preço justo, projetos completos e atualizados, além da responsabilidade técnica dos autores responsáveis, tanto pelo projeto quanto pelo orçamento.

O orçamento de obras públicas envolve basicamente três etapas: o levantamento e qualificação dos serviços; a avaliação dos custos unitários e a definição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas); e a formação do preço de venda.

A definição dos custos unitários pode ser racionalizada mediante a utilização de tabelas referenciais de custos contendo composições de custo unitário padronizadas. Além disso, o uso de sistemas referenciais de custos traz segurança jurídica para orçamentistas e gestores públicos, representando um parâmetro de avaliação objetivo para os órgãos de controle, o que está sendo adotado no presente procedimento.

Por isso, o TCU tem entendido que *“os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no SINAPI”* (Acórdão 618/2006 – Plenário).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Não obstante, os atributos de um orçamento (especificidade, temporalidade, aproximação e vinculação ao contrato) exigem adaptações de composições referenciais padrão para ajustá-las à realidade da obra que se está orçando, na medida em que cada orçamento é único, em função das particularidades das obras, diversidades de canteiros, métodos executivos, localização, características das construtoras e disposições contratuais.

Conforme enfatizado, a elaboração de uma planilha orçamentária a partir de tabelas referenciais de custos deve considerar as especificidades do projeto e do local, tais como: a) distâncias de transporte de materiais em geral; b) problemas de logística com materiais, mão de obra, equipamentos e combustíveis; c) diferentes alíquotas tributárias; d) utilização de novos materiais e inovações tecnológicas; e) variação na produtividade da mão de obra e dos equipamentos em função de esforços de racionalização, contingências de execução; f) consumos variáveis de produtos e materiais; g) diferentes arranjos do canteiro de obras; h) necessidade de execução da obra em ritmo acelerado de execução; i) diferenças na administração local da obra; j) exigências contratuais específicas e alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

A utilização de composições de qualquer tabela de custos necessita de conhecimentos de engenharia e de experiência de construção para sua adequação às premissas técnicas da obra, logo a intenção não é adentrar na seara técnica, apenas apresentar algumas ponderações legais quanto ao tema.

Entende-se que a Secretaria Municipal de Obras, contando com departamento competente, conhecedor da realidade do mercado de obras e serviços de engenharia em nossa região, tenha feito as devidas ponderações quando da elaboração do Projeto Básico e da respectiva Planilha de Composição de Custos.

Registre-se que a elaboração da planilha de quantitativos e valores e da composição de custos e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Obras, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura quanto a este ponto, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados no respectivo procedimento, conforme acima realizado.

Acostou-se aos autos Projeto Básico (fls. 11-27 e 115-132), contendo a definição do objeto, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública, elaborado por André Luiz Vasconcelos dos Santos, Engenheiro Civil e Coordenador de Projetos e Orçamentos (Decreto nº 325/2017). Frise-se que a Autoridade Competente, na manifestação de fls. 01-02, ratifica e autoriza o referido Projeto Básico.

Cumprе observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretaria Municipal de Obras) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Verifica-se às fls. 34 a Indicação de Dotação Orçamentária; às fls. 35 a declaração de adequação orçamentária e financeira; a Autorização para a abertura do procedimento licitatório (fl. 36); o Decreto de Designação da Equipe de Pregão (fl. 37), que deve ser substituído pelo Decreto de Designação da Comissão Permanente de Licitação; o Termo de Autuação do processo (fl. 38); o memorando nº 1967/2017 encaminhando o memorial descritivo/projeto básico, planilhas de quantitativos e preços e cronogramas físico/financeiro devidamente retificado com base no SINAPI do mês de Setembro/2017; nova indicação de dotação orçamentária (fl. 40); novo memorial descritivo/projeto básico (fl. 41-57); nova planilha de quantitativos e valores (fls. 58-62); novo cronograma físico (fl. 63); novo cronograma financeiro (fl. 64); composições de preços (fls. 65-66); arquivo digital do novo projeto (fl. 67); despacho à Controladoria Geral do Município (fl. 68); o parecer da Controladoria Geral do Município (fls. 69-74); o memorando nº 0575/2017-CPL referente ao saneamento das recomendações do parecer do Controle Interno (fl. 75); as considerações a respeito das recomendações do parecer da Controladoria Geral do Município (fls. 76-81); a minuta de edital e seus anexos (fls. 82-159).

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu parecer favorável ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Controle Interno (fls. 69-74).

Verifica-se que a execução dos serviços correspondentes ao objeto desta concorrência será adjudicada globalmente a uma única empresa. O art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 preconiza que obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Segundo o doutrinador *Marçal Justen Filho*, o art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativas, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionais à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Desta forma, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto sem que haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, a licitação por item/ote é dever da Administração, *sob pena* de descumprir princípios da licitação, tal como o da competitividade, tendo em vista que isso aumentaria o número de empresas em condições de disputar a contratação. Contudo, no item 1 do Projeto Básico (fls. 116) consta justificativa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



elaborada pela área técnica quanto à escolha da adjudicação em lote único, afirmando que "a Secretaria Municipal de Obras solicita que o processo de licitação seja adjudicado em lote único por entender que, não é, pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observando-se que, sob o aspecto técnico, até pela disposição dos requisitos apresentados no objeto da licitação em questão, que os serviços são sequenciais e totalmente dependentes entre si. Assim, não se pode ter viabilidade econômica e nem na execução dos mesmos sem garantir o fiel cumprimento dos serviços discriminados nas etapas do cronograma físico da obra. Se uma empresa for responsável pela escavação, outra empresa pela imprimação, outra por fornecer materiais, outra pela limpeza mecanizada do terreno, em fim, se houver ausência ou atraso de qualquer um dos serviços, prejudicaria imensamente o conjunto do objeto".

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Quanto à qualificação técnico-operacional das licitantes, ressalta-se que a súmula nº 263/2011 do TCU prevê que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos materiais/serviços a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da minuta de edital e seus anexos de fls. 82-159, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

2 DAS RECOMENDAÇÕES

Ressalta-se que a conveniência da contratação do objeto deste certame está consubstanciada, todavia necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

O item 1.1.1 da Minuta de Edital (fl. 82) informa que o anexo II é composto por projeto básico, quadro de quantidades e preços, composição de preço unitário, cronograma físico, cronograma financeiro, planta, planilha de encargos sociais sobre mão de obra e composição de BDI, entretanto, consta apenas o projeto básico como anexo II da Minuta de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Edital (fls. 115-132). Desta forma, recomenda-se que sejam acostados os demais documentos citados no item 1.1.1.

O item 8.1.1.5 da Minuta de Edital (fl. 88) preconiza que *“o contrato social poderá ser apresentado na sua forma consolidada”*, contudo, recomenda-se que a redação do item seja complementada no sentido de constar que a licitante deverá apresentar todas as alterações do contrato social ou, se preferir, poderá apresentar o contrato social na sua forma consolidada.

Recomenda-se que a declaração de que trata o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, prevista no item 8.1.3.4 da Minuta de Edital (fl. 90), passe a constar em tópico específico, visto que a citada declaração não se refere à qualificação econômico-financeira da licitante.

Observa-se que o item 8.1.4.2, “a”, da Minuta de Edital (fl. 90) e o item 4.3.1.2, “a”, do Projeto Básico (fls. 119-120) dispõem o seguinte: *“deverá a comprovação demonstrar que a execução dos serviços é compatível com os quantitativos exigidos na planilha orçamentária do objeto licitado”*; contudo, a área técnica deve estabelecer de forma objetiva o quantitativo que será considerado compatível com a planilha orçamentária. Destaca-se o entendimento esposado no Acórdão nº 534/2016 – TCU – Plenário:

“5. como salientado pela instrução, este Tribunal evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

6. Assim, é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

7. No presente caso, foi exigida a comprovação, em nome dos responsáveis técnicos e/ou dos membros da equipe técnica que participarão da obra, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT relativos à execução dos serviços que compõem as parcelas da maior relevância técnica e valor significativo da contratação: “1) ENGENHEIRO CIVIL:

a) Cobertura em estrutura metálica – 1.000 m²;

b) Fornecimento de lançamento de concreto armado – 300 m³;

2) ENGENHEIRO ELETRICISTA:

a) Rede elétrica com montagem de subestação abrigada – 500 KVA;

b) Execução de Rede de lógica;”.

8. Segundo a Ufob, a construção do Restaurante Universitário e Centro de Convivência envolve um pavilhão com aproximadamente 4.200 m² de área construída, com previsão de lançamento de 1.006 m³ de concreto estrutural, 7.690 m² de assentamento de cerâmico em revestimento e pavimentação, 4.144 m² de cobertura metálica espacial e telhas termoacústicas, alimentação do sistema elétrico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



com potência instalada de 725 KVA e mais um grupo gerador adicional de 120 KVA, bem como um moderno sistema de lógica, o que demonstraria que as exigências não possuem condão restritivo (p.75/80, peça 1).

9. A partir dessas informações, tem-se que foi exigida, para habilitação técnico-profissional, no tocante à engenharia civil, experiência em torno de 25 a 30% do que será necessário para execução da obra, o que é razoável. Fugiu desse patamar, entretanto, o percentual fixado para a experiência com rede elétrica, que chegou a 59% do objeto a ser executado, se considerados a potência instalada e o grupo de gerador, o que indica que essa parte da obra foi considerada pela entidade pública a mais sensível para sua execução do empreendimento.

10. Lembro que a representante se insurgiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente, já que a administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas.

11. Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos.

(...)

13. Concluo, assim, que as exigências objetivaram contratar empresa e profissionais com capacidade técnica suficiente para garantir uma obra de qualidade. Além disso, o edital exigiu ART ou RRT de profissionais que participariam da obra, e não que esses já pertencessem aos quadros da empresa por ocasião da licitação. Logo, não se configurou restrição à participação no certame e não se onerou em demasia os interessados em dela tomar parte.

Recomenda-se que a área técnica retifique os itens 04 (tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro mínimo de 600mm) e 06 (corpo BDCC mínimo de 1,5m x 1,5m) do quadro previsto no item 8.1.4.3 da Minuta de Edital (fl. 91), pois estão superiores a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos estimados. Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispondo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) – que “é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório”.

Cumprе ressaltar que o item 05 (execução de pavimentação em TSD, com emulsão RR-2C) da tabela prevista no item 8.1.4.3 da Minuta de Edital (fl. 91) não consta na Planilha de Quantitativos e Valores, assim, recomenda-se que a referida falha seja sanada pela área técnica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Recomenda-se que o item 9.1.2 da Minuta de Edital (fl. 94) seja revisado, pois os quadros citados (PO-I a PO-VI) não correspondem aos quadros anexados à Minuta de Edital (fls. 152-157).

O item 9.1.3 da Minuta de Edital (fl. 94) preconiza que *“as planilhas elaboradas pela Prefeitura Municipal de Parauapebas que constam do Anexo VII são meros instrumentos para elaboração do orçamento pela licitante proponente”*, porém, o Anexo VII não foi acostado aos autos. }

O item 9.1.4 da Minuta de Edital (fl. 94) cita o quadro PO – VI como Planilha de Orçamento Sintético, no entanto, o quadro PO – VI (fl. 157) é o cronograma financeiro. O mesmo ocorre com o item 9.1.5 da Minuta de Edital (fl. 95), pois o quadro PO – III (fl. 154) é a Planilha de Encargos Sociais.

O item 11.2.3 da Minuta de Edital (fl. 97) informa que consta no anexo II o quadro de itens e quantidades orçados, todavia, no anexo II consta apenas o projeto básico.

Recomenda-se que os itens 18.10 e 32 da Minuta de Edital (fls. 100 e 108), bem como o item 2.1.3 da Cláusula Segunda da Minuta de Contrato (fl. 137), sejam retificados, pois o reajuste somente poderá ser admitido depois de transcorrido 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de assinatura do contrato. Ademais, recomenda-se que os itens supracitados apresentem redação compatível com a Cláusula Vigésima Terceira da Minuta de Contrato (fl. 151).

O item 13 do Projeto Básico (fl. 129) dispõe que *“antes do início das obras, a contratada ficará responsável pelo registro da mesma junto ao INSS, a aprovação da obra junto à Secretaria de Urbanismo, assim como todos os órgãos ambientais e demais legalizações pertinentes”*. Ressalta-se que o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, estabelece que *“o projeto básico deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento”*. Portanto, recomenda-se que o Projeto Básico seja complementado com o adequado tratamento do impacto ambiental e que a área técnica avalie se os serviços que serão realizados estão sujeitos a licenciamento ambiental, pois caso estejam, a referida licença é obrigatória para a realização do certame.

Destaca-se que foram anexadas as anotações de responsabilidade técnica dos servidores Luciano Almeida Cunha e Thiago Oliveira Batista (fls. 31-32), contudo, a planilha de quantitativos e valores, as composições de custos e o projeto básico, foram assinados pelo Engenheiro Civil e Coordenador de Projetos e Orçamentos André Luiz Vasconcelos dos Santos (decreto nº 325/2017) e pelo Orçamentarista Edilson Soares (decreto nº 333/2017). Desta forma, recomenda-se que os referidos documentos sejam devidamente assinados pelo responsável técnico, bem como seja esclarecido nos autos qual a relação dos servidores Luciano Almeida Cunha e Thiago Oliveira Batista com o presente processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A indicação de dotação orçamentária (fl. 40) emitida pela SEFAZ informa que o valor estimado da contratação está previsto no orçamento de 2018. Destaca-se que é vedada a realização de despesa sem devida cobertura orçamentária.

O item mobilização de obra consta no valor de R\$ 77.808,00 (setenta e sete mil e oitocentos e oito reais) na Planilha de Quantitativos e Valores (fls. 03-09), entretanto, foi apresentado preço inferior para o mesmo item com base no DNIT (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais), conforme tabela de fl. 10. Portanto, recomenda-se que seja esclarecido pela área técnica, a fim de evitar qualquer dúvida, o preço que será adotado como valor estimado da contratação. Deve-se adotar o preço mais vantajoso para a Administração. Frise-se que o mesmo ocorre com o item desmobilização.

Recomenda-se que seja informada pela área técnica a fonte utilizada para obtenção dos preços estimados para a elaboração do projeto executivo (fl. 66). Além disso, recomenda-se, também, que sejam corrigidos os valores que constam na Planilha de Quantitativos e Valores quanto ao custo do projeto executivo, pois apresentam valores divergentes com relação aos apresentados na composição analítica de preço unitário (fl. 66).

Recomenda-se a juntada de decreto de designação da Comissão Permanente de Licitação, pois o Decreto nº 071/2017 (fl. 37) se refere à designação da equipe de pregoeiro.

O item 10.23 da Cláusula Décima da Minuta de Contrato (fl. 142) dispõe que “a empresa a ser contratada deverá apresentar, se for o caso, declaração expressa que estará devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes para a prestação dos serviços licitados”. Porém, considerando que o Edital e seus anexos devem ser claros e objetivos, recomenda-se que a área técnica informe quais são os órgãos ambientais competentes nos quais as licitantes deverão estar devidamente licenciadas.

O item 13.13 da Cláusula Décima Terceira da Minuta de Contrato (fl. 145) estabelece que o projeto executivo será fornecido pela contratada à contratante; enquanto o item 14.10 da Cláusula Décima Quarta da Minuta de Contrato (fl. 146) informa que o projeto executivo será disponibilizado quando da publicação do Edital. Assim, recomenda-se que seja sanada a divergência constatada.

Recomenda-se que as disposições do item 30 da Minuta de Edital (fls. 106-107), que trata das penalidades, apresente sintonia com as previsões da cláusula vigésima da Minuta de Contrato (fls. 148-149).

Recomenda-se que seja identificado o Estado que expediu a Tabela da SEINFRA (Secretaria Estadual de Infraestrutura) e da SEDOP (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas), cujos códigos foram utilizados na Planilha de Quantitativos e Valores de fl. 58-62.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Por fim, recomenda-se que, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, o processo seja revisado, evitando-se divergências entre o Projeto Básico, Minuta de Edital e Minuta de Contrato Administrativo.

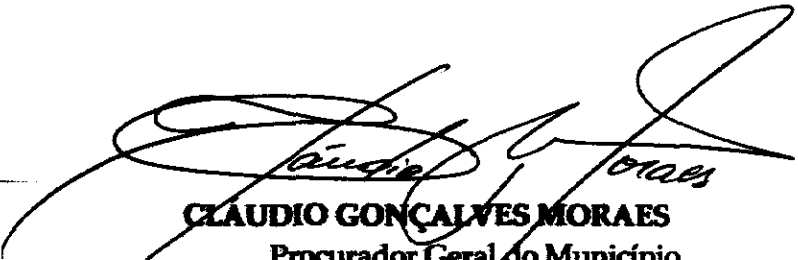
CONCLUSÃO

Ex positis, por haver previsão legal e configurado o interesse público na execução de drenagem e superficial duplo (TSD), no bairro Jardim Canadá até o bairro Betânia, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Concorrência nº 3/2017-010 SEMOB, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 21 de Dezembro de 2017.


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/MA nº 10.091
Dec. 752/2017


CLAUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 17.743
Dec. 001/2017